



Art. 1º

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.020

COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.020, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Ape-
lante: ALÁDIA PEREIRA DE ALMEIDA e Apelado: ^FERNANDO MORATO DIAS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando
neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar '
provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas
NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo
parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da ^{lei} ~~lei~~.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.020 — BELO HORIZONTE — 10.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Trata-se de apelação aviada contra sentença onde o MM. Juiz acolheu o pedido de indenização formulado pelo recorrido contra o apelante. Nas razões d^e recurso insiste a recorrente em afirmar a culpa do apelado.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e passo a examiná-lo.

b) É de jurisprudência desta Câmara que quando o laudo pericial não se vê infirmado por provas seguras prevalecem suas conclusões. Nesta linha as decisões tomadas nas Apelações 18.426, 20.775, 20.420, 20.507, 20.410.

c) o ataque da apelante ao laudo escora-se precipuamente no depoimento de duas testemunhas que se encontravam no próprio carro da recorrente.

Esta Câmara já assentou que o passageiro do carro abalroado tende a identificar-se com seu motorista porque viveram a mesma experiência. (Ap. 20.328 de Patrocínio, julgados 14/198).

É de se lembrar que a testemunha traz ao processo a experiência por ela vivida visto que trata-se de uma pessoa humana e não de uma máquina. Esta a posição de Carnelutti (La prueba civile, trad. de Alcalá Zamorra, Buenos Aires, 1979 Apêndice de Augenti, fl. 243; Diritto e processo, Napoli, 1958, Ed. Morano, fl.130).

Visto assim a função da testemunha percebe-se que o passageiro do carro acidentado dificilmente seria isento



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.020 - BELO HORIZONTE - 10.09.85

"2"

porquanto vivendo a colisão tende a adotar as posições de um dos motoristas, de regra aquele em cujo carro trafega.

Estou assim em que a prova produzida pela recorrente não dispõe de força necessária para afastar as conclusões do laudo.

Com estas razões de decidir nego provimento à apelação.

Custas pela recorrente."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"O laudo pericial, levantado logo após a ocorrência dos fatos, é conclusivo no sentido de determinar que o veículo da apelante adentrou-se, no cruzamento, sem observar a placa de "PARE". Imprudência evidente, dando causa ao acidente.

Outrossim, não se produziu prova bastante a se demonstrar o contrário. Pondere-se, por outro lado, que o veículo do autor, após a colisão, imobilizou-se na própria região de choque, ao passo que o veículo da Ré, ainda, percorreu uma distância de 13 metros.

Nego provimento à apelação, acompanhando, no mais, o judicioso voto do Eminente Relator."

O SR. JUIZ CLAUDIO COSTA:

"De acordo. Nego provimento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."